



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019132-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HEMERSON CLAUDIO MENDES ALVES (INTERDITO) e OLIVIA MENDES DE ARAUJO (CURADOR DO INTERDITO), é agravado FUNDACAO TAIOSBEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2019132-38.2025.8.26.0000

Agravantes: Hemerson Claudio Mendes Alves (interdito) e Olivia Mendes de Araujo

Agravado: Fundacao Taiobeiras

São Paulo

Cumprimento de sentença

Juiz(a) prolator(a): Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Voto nº 20274

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Ministério Público de Taiobeiras/MG, nos autos de cumprimento de sentença por indenização de erro médico. O agravante, maior incapaz, busca a fiscalização da Fundação Taiobeiras, que recebe recursos públicos e tem descumprido ordens judiciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público para fiscalizar a Fundação Taiobeiras, visando garantir o cumprimento das obrigações judiciais.

III. Razões de Decidir

3. O pensionamento tem natureza alimentar, justificando a utilização de todas as medidas disponíveis para garantir o sustento do agravante. 4. A expedição de ofício ao Ministério Público é necessária para fiscalizar a Fundação e assegurar o cumprimento das obrigações judiciais, sem causar tumulto processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para autorizar a expedição do ofício ao Ministério Público de Minas Gerais. Tese de julgamento: 1. O pensionamento de natureza alimentar justifica medidas para garantir o sustento do agravante. 2. A expedição de ofício ao Ministério Público é necessária para fiscalizar a Fundação e assegurar o cumprimento das obrigações judiciais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, IX; art. 1.026, § 2º.

Lei 14.334/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 791/793 dos autos de origem, proferida nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público de Taiobeiras/MG.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que há descumprimento contumaz de ordens judiciais e o agravado, apesar de ter condições financeiras, não paga amparado pelo artigo 833, IX, do CPC bem como pela Lei 14.334/2022. Assevera que sem meios de alcançar seu direito, requereu que o Ministério Público de Taiobeiras/MG fosse oficiado pelo juízo a quo, mas o pedido foi indeferido. Aduz que os reiterados descumprimentos de ordem judicial geram multas que apenas avolumam seu débito, além das condenações por ato atentatório à dignidade da justiça. Alega malversação de dinheiro público, prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Defende que cabe ao Ministério Público de Taiobeiras fiscalizar a Fundação Taiobeiras e garantir que ela cumpra a lei. Sustenta que tem muito mais força, e gera mais consequências, o recebimento de um ofício expedido pelo Tribunal de São Paulo que a denúncia de um simples cidadão. Requer, ao final, a reforma da decisão.

Recurso bem processado, com contraminuta (fls. 24/27).

Parecer do d. Procurador de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 32/36).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em novembro/2022 buscando indenização por erro médico em face do hospital.

Por se tratar de fundação que recebe recursos públicos, diversas tentativas de bloqueio de bens foram infrutíferas, motivo pelo qual pleiteia o exequente, maior incapaz, a expedição de ofício para o Ministério Público de Minas Gerais, responsável pela fiscalização da fundação.

O pedido foi negado, mas não vislumbro óbice para a expedição do ofício pretendido.

Como bem destacado o Ilustre Procurador de Justiça, Dr. **MARCELO ROVERE**, cujo Parecer adoto como razão de decidir:

"O Autor Agravante, maior incapaz, ingressou com ação de indenização por danos morais em razão de erro médico, no ano de 2019. A r. sentença foi proferida em 2020, condenando a Fundação Requerida ao pagamento de indenização moral e pensão mensal. O Agravante deu início ao cumprimento de sentença em 2022 e diversas medidas foram adotadas: todas restaram frustradas – incluindo condenações da Fundação ao pagamento de multas, seja por descumprimento ou por litigância de má-fé.

Diante disso, o Exequente requereu a expedição de ofício ao MPMG, considerando que a instituição é responsável por fiscalizar a fundação executada (fls. 756/759 da origem). O I. Promotor de Justiça não apresentou nenhuma oposição ao pleito (fls. 782/783 do Cumprimento de Sentença.

O pensionamento visa o sustento material do Autor Agravante, podendo ser equiparado à verba de natureza alimentar. Diante dessa característica, todas as medidas disponíveis devem ser utilizadas.

Não se pode olvidar que o Autor Agravante é incapaz em razão do erro médico praticado pelos representantes da Ré Agravada. A manutenção material da vida do Autor Exequente Agravante é de extrema urgência e importância, sendo obrigação do Poder Público adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do direito do Recorrente.

Inexistindo qualquer ilegalidade no pedido formulado, o pleito deve ser deferido, oficiando-se o MPMG para que esse tome ciência da má conduta da Fundação Agravada, pois que cabe ao Ministério Público do Estado a fiscalização das Fundações, devendo zelar pelo bom funcionamento da Ré Executada Agravada, incluindo o cumprimento de suas obrigações e mandamentos judiciais, que, diante da desídia, tem recebido condenações diversas em multas, dilapidando indevidamente o seu patrimônio.

O pleito autoral não implica tumulto processual, tampouco atrapalha a continuidade da demanda. Por outro lado, é mais uma tentativa de forçar a Agravada ao cumprimento da obrigação”.

Desse modo, a decisão deve ser reformada para autorizar a expedição do ofício pretendido.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica